

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº12023

BUSINESS EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.819.296/0001-28, com sede na avenida Brasil, nº 3526, salas 11 e 12, bairro Santo Antônio, CEP 69.029-040 – Manaus/AM, telefones: (92) 98170-9151 e (92) 9187-3755, endereço eletrônico: 7alincoln7@gmail.com, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Marlon Rocha de Oliveira, portador do documento de identidade nº 32710690 – SSP/AM e CPF 044.319.472-64, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, alínea “f”, da Lei 8966/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO E DELARAÇÃO DE VENCEDORA À EMPRESA A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - CNPJ/CPF: 23.080.111/0001-50

conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo que, após a classificação da empresa A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - CNPJ/CPF: 23.080.111/0001-50, constatamos, após análise dos seus documentos apresentados, que a mesma deixou de cumprir a CCT, sem não vejamos:

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas/empregadores associadas ao SEAC/MG recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 9,18 (nove reais e dezoito centavos), por empregado, a ser recolhida em até 10 (dez) parcelas, a primeira delas vencendo no dia 10 de março de 2022, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária e orientação emanada de Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – RE 220.700-1 - RS – DJ. 13.11.98 e decisão RE – 189.960- 3 – DJ. 17.11.2000. As empresas não associadas ao SEAC/MG recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 12,33 (doze reais e trinta e três centavos), por empregado, a ser recolhida em até 10 (dez) parcelas, a primeira delas vencendo no dia 10 de março de 2022, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado através de boleto bancário a ser enviado a todas as empresas pelo SEAC/MG.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O cálculo para recolhimento da referida contribuição (número de empregados) será feito com base no número efetivo de empregados que possuir a empresa no mês de janeiro de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição assistencial prevista no caput é de recolhimento facultativo às empresas não associadas ao sindicato

#### DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

##### DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI

Excelência, para fins didáticos, importante registrar que a Recorrente foi classificada no certame descumprindo a CCT exigida no Edital.

Anote-se que, por conta do princípio da legalidade, devidamente disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública só pode fazer aquilo que está previsto em lei, sem excessos. Registre-se que o grande e saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78), já dizia que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso).

Logo, a exigência de cumprimento à Convenção Coletiva de Trabalho à qual seus colaboradores estarão vinculados deveria ser incluso em seus custos a contribuição exigida em suas Clausulas.

Frisa-se que a lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

**DA CORRETA UTILIZAÇÃO DA CCT RELATIVA À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.**

A empresa vencedora utilizou em sua proposta o sindicato relativo à sua atividade preponderante para composição da planilha de custos e formação de preços e que foi indicada no Edital do pregão acima referenciado, considerando que a legislação e jurisprudência recentes destacam que a atividade preponderante do empregador é o determinante do seu enquadramento sindical e NÃO AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO TRABALHADOR. Nesse sentido, ao exercer a atividade econômica preponderante objeto do Edital, a empresa está automaticamente enquadrada na entidade sindical representante da categoria econômica correspondente.

Outrossim, o Acórdão nº 369/2012 do Tribunal de Contas da União determina que os órgãos devem se abster de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho. O único dever da Administração Pública é exigir o cumprimento da convenção coletiva adotada pela empresa contratada. No mesmo sentido, a IN nº 5/2017, item 2.1, letra b, do Anexo VII-B, aborda a questão.

Vejamos:

"2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;"

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) o devido recebimento e processamento deste recurso, posto que tempestivo;

b) inicialmente, que seja revista a decisão de HABILITAÇÃO da empresa A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - CNPJ/CPF: 23.080.111/0001-50 devido o não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho indicada para que seus colaboradores estejam vinculados, declarando inabilitada e que seja chamada a próxima empresa na ordem de classificação dando prosseguimento ao certame licitacional em tela;

c) caso mantida a decisão, sejam os autos remetidos à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, 4º, da Lei 8.666/1993, momento em que esta Recorrente pugna pelo provimento do recurso, no sentido de INABILITAR a empresa A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - CNPJ/CPF: 23.080.111/0001-50 no certame em epígrafe.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 06.03.2023.

Marlon Rocha de Oliveira  
Representante Legal  
BUSINESS EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ 04.819.296/0001-28

**Voltar**   **Fechar**